



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2607/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

"Ratifica o Protocolo de Intenções que entre si celebram o Município de Morretes, por meio do seu Chefe do Poder Executivo, e Município de Antonina, por meio da sua Chefe do Poder Executivo, para constituição do Consórcio Multifinalitário do Litoral do Paraná – COMLIP".

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a obtenção de autorização legislativa para ratificar o protocolo de intenções do Consórcio Multifinalitário do Litoral do Paraná – COMLIP.

Segundo consta em justificativa, a constituição de um consórcio público multifinalitário a ser firmado com o Município de Antonina, possibilitará a execução conjunta de políticas públicas e a otimização de recursos humanos, técnicos e financeiros. Busca-se, com isso, fomentar a cooperação entre os entes municipais, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável da região litorânea do Estado do Paraná. Justificou que a adesão do Município de Morretes ao referido consórcio revela-se medida de relevante interesse público, por promover ações conjuntas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, à sustentabilidade regional e à utilização mais eficiente dos recursos públicos.

No que refere a regularidade formal do projeto, consoante se infere do artigo 7.º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do jurista e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740*).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal. Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito para lançar o projeto, o que também está presente, pois o Consórcio Intermunicipal é formado por prefeitos de municípios

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

conveniados, (Morretes e Antonina) cuja participação afeta diretamente a atuação do alcaide, sem contar que não há vedação à competência exclusiva da Câmara prevista no artigo 15 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 107/2001.

Em relação a regularidade material, ou seja, no que diz respeito ao conteúdo normativo e matéria de fundo do projeto, a constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

Em síntese, referida lei visa o fortalecimento do federalismo cooperativo através da cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados. Importa lembrar que Consórcio Público é a reunião de entes da federação, com natureza de pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum.

Conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, podem formular políticas, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., firmando, para tanto, contratos de consórcios públicos, com o objetivo de gerir e executar ações associadas para implemento de dado serviço público, tudo em conformidade e nos termos que prevê o art. 241 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, o que é o caso do COMLIP-*Consórcio Multifinalitário do Litoral do Paraná*.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ


Portanto, quanto ao conteúdo material do projeto de lei, esta Procuradoria observa que está de acordo com o que dispõe a legislação federal que regula a matéria concernente aos consórcios públicos (Lei n.º 11.107/2005 e Decreto Federal n.º 6.017/2007), não havendo que se falar em inconstitucionalidades.

No que se refere ao custo da participação do Município no consórcio importante ressaltar que segundo consta na estimativa de impacto apresentada, não há previsão orçamentária no PPA/LDO e LOA vigente, fato que demandará o ajuste necessário para compatibilizar e incorporar ao orçamento municipal a despesa com o Consórcio em sendo este aprovado/ratificado. Contudo, segundo apresentou a estimativa, há recursos disponíveis para a manutenção do aumento da despesa do Consórcio e o limite da despesa com pessoal não será afetado consideravelmente.

Isto posto, entende esta procuradora que o projeto de lei, sob o aspecto da legalidade, atende todos os critérios legais, restando aos nobres Vereadores a análise política para que o Município possa permanecer associado.

Por fim, considerando que o presente projeto de lei não possui inconformidades jurídicas, esta Procuradoria **OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de dezembro de 2025.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Recbi em 08/12/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025